



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Licitante: Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP

CNPJ/MF nº 78.794.427/000104

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Newton de Souza e Silva, 19. Uberaba, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138 através de seu representante legal, NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04, vem com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **IMPUGNAR** o presente edital, relativamente ao referido descritivo, senão vejamos o que diz o edital:

7.4 - Habilitação técnica:

7.4 - A capacidade técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.5 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, **em que a empresa comprove a execução dos seguintes pontos:**

- a) **Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 22 postes;**
- b) **Comprovação de execução de serviços em redes de distribuição de energia elétrica energizada em média/alta tensão 15 quilovolts (kV);**
- c) **Execução de rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica com extensão mínima de 1.675 metros;**
- d) **Comprovação de instalação de transformador de no mínimo 850 quilovolts.amperes (kVA).**

7.10 - **CRC CELESC (Certificado de Registro Cadastral)** – Deverá ser apresentado pela empresa vencedora do certame em até 05 (cinco) dias após ser declarada vencedora com as seguintes características:

- a) Grupo 2. Subgrupo 1.39 – Serviços de instalação de iluminação pública;
- b) Grupo 2. Subgrupo 1.47 – Serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea com rede nua;
- c) Grupo 2. Subgrupo 1.50 – Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua;

DO DIRETO:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

DOS FATOS

Quanto ao solicitado no parágrafo 7.5, alíneas a),b),e c), está havendo um equívoco na solicitação de comprovação técnica. Pois o objeto de contratação da concorrência 01-2021, de nada tem haver com os pedidos de comprovação em atestado das alíneas.

Vejamos a convocação do edital e a finalidade da contratação:

REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS INSTALADOS PARA FORNECIMENTO AO LONGO DE 12 MESES PARA SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO, SOLICITADOS CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO..

Dentro da lista de produtos, temos todos os materiais referente à instalação e substituição de produtos como:

Reatores, lâmpadas, luminárias, conectores, parafusos, cabos, projetores, postes etc...

Mas notem, são produtos de instalação de baixa tensão, que condizem com a manutenção de iluminação pública. Que entendemos serem de 110v ,220v, 380v, no caso da prefeitura de Luiz Alves, 220v a 380v.

Vejamos o que diz o edital quanto a comprovação técnica:

- a) Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 22 postes;
- b) Comprovação de execução de serviços em redes de distribuição de energia elétrica energizada em média/alta tensão 15 quilovolts (kV);
- c) Execução de rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica com extensão mínima de 1.675 metros;
- d) Comprovação de instalação de transformador de no mínimo 850 quilovolts.amperes (kVA).

RESUMO DOS FATOS:

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Conforme supracitado, o pedido de comprovação técnica exigido em edital, de nada tem haver com o objeto contrato, os serviços são de baixa tensão, e a comprovação deve ser de media e alto tensão. Os quais são de extensão, e o que está sendo contratado é manutenção e instalação.

Portando fere artigo 30 da lei 8666/93, que diz:

Art. 30.

§ 3o Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Grifamos "similares"

Neste mesmo sentido questionamos o parágrafo 7.10 do edital:

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 relaciona quais são os documentos relativos à qualificação técnica do licitante que podem ser exigidos pelo órgão licitador. Sendo que exigência de cadastro em outra empresa, não consta e também seria ilegal, exigir ou vincular a terceiros a comprovação técnica.

VEJAMOS O QUE ESTÁ NA LEI:

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL

904.28921-38



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vamos então grifar **“limitar-se-á”**

Sendo assim toda e qualquer outra exigência em edital, fere a lei. E toda e qualquer esfera que descumpri-la, seja esta Municipal, Estadual ou Federal, estarão passíveis aos rigores da lei.

Mas vamos discorrer sobre o assunto.

O fato de qualquer empresa licitante possuir o Certificado de registro cadastral emitido pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, não comprova de



modo algum a aptidão de uma empresa, em fornecer materiais, equipamentos ou em prestar serviços referentes aos itens constantes no referido CRC.

Cabe ressaltar, que há anos a Iluminação pública está a cargo dos municípios e não mais as concessionárias de energia. Sendo assim torna-se ilegal deixar a cargo de uma terceirizada, a responsabilidade da Prefeitura.

O atestado de capacidade técnica de uma empresa registrada e acervada no CREA, órgão esse sim responsável pela competência de atestar se uma empresa está ou não apta, já seria o suficiente para que a Prefeitura estivesse assegurada de contratar de forma competente, a empresa á executar a obra.

Podemos notar que no mesmo sentido encontrasse o DCL 530/2013, mostrando que tal entendimento é pacificado pelo TCE/SC:

Portanto, não assiste razão ao representante, pois o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, destinados para a manutenção e conservação do sistema de iluminação pública e não há serviços de intervenção nas redes de distribuição. Ademais, **a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro) e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Ainda há se observar que a documentação solicitada é no tocante ao serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, distinto do objeto do edital. (grifo não existente no original)**

Diante do exposto rogamos:

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”**.

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de
Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO). [1]

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO” (GRIFO NOSSO). [2]

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA’” (GRIFO NOSSO). [3]

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL

904.28921-38



Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO). [4]

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO). [5]

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por tanto solicitamos a subtração de todas as solicitações exigidas nos parágrafos 7.5 e 7.10 do edital, com reformulação condizente ao objeto do edital.

DO PEDIDO/REQUERIMENTO:

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,** e readequação do edital dentro do art.30 da lei 8666/93..

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Neri Guilherme Vieira
Sócio Administrador
RG: 194.641 IIML/SC
CPF: 218.593.029-04

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38